

LEI N° 719/2026

“Dispõe sobre a concessão de afastamento parcial de servidores públicos municipais que sejam mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência ou com condições de saúde que demandem acompanhamento, e dá outras providências.”

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à servidora ou ao servidor público municipal, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, que seja mãe, pai ou responsável legal por pessoa com deficiência ou condição de saúde que demande acompanhamento permanente, o direito ao afastamento parcial de suas atividades funcionais, mediante redução de um dos turnos da jornada de trabalho, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Nos casos em que ambos os pais forem servidores, dar-se-á preferência para a licença à genitora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência ou condição de saúde que demande acompanhamento:

I – Transtorno do Espectro Autista (TEA) classificado nos níveis de suporte 2 (necessidade de apoio substancial) ou 3 (necessidade de apoio muito substancial), desde que comprovada, por laudo médico circunstanciado, a necessidade de acompanhamento permanente do responsável legal;

II – Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21);

III – deficiência intelectual, física, visual, auditiva ou múltipla;

IV – paralisia cerebral;

V – síndromes genéticas, neurológicas ou transtornos do desenvolvimento que impliquem dependência funcional relevante;

VI – doenças raras ou crônicas graves, quando comprovada a indispensabilidade do acompanhamento;

Art. 3º A concessão do afastamento dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado de:

I - laudo médico circunstanciado e atualizado, emitido por profissional habilitado, contendo:

a) diagnóstico;

b) indicação expressa da condição clínica;

c) no caso de TEA, o nível de suporte, nos termos de classificação médica reconhecida; e

d) justificativa técnica da necessidade de acompanhamento permanente.

II - documento que comprove o vínculo familiar ou a responsabilidade legal; e

III - manifestação da chefia imediata quanto à organização do serviço, sem caráter vinculante.

Art. 4º O afastamento parcial será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, mediante solicitação formal do servidor interessado, podendo ser renovado sucessivamente, desde que requerido pelo solicitante, mediante nova avaliação médica e administrativa, enquanto perdurar a situação que lhe deu causa.

Parágrafo único: Para os portadores de Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e paralisia cerebral o afastamento deverá ser renovado a cada três anos.

Art. 5º O período de afastamento previsto nesta Lei será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, sem prejuízo da remuneração, da progressão funcional e dos demais direitos do servidor.

Art. 6º A concessão do benefício observará sempre o interesse público, podendo a Administração promover ajustes internos na organização do trabalho, de modo a preservar a continuidade e a eficiência do serviço público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos administrativos, prazos, fluxos internos e critérios complementares de avaliação.

Art. 8º Fica expressamente revogadas as disposições em contrário que tratem da mesma matéria, em especial a Lei Municipal nº 575, de 16 de outubro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã, 24 de março de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS